

definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 13 de Abril.

3 — No âmbito das comissões para a dissuasão da toxicod dependência:

a) Autorizar pedidos de equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 28 de Agosto, relativamente aos membros e aos trabalhadores das comissões;

b) Autorizar a inscrição e participação dos membros e dos trabalhadores das comissões em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram no estrangeiro, incluindo os destinados a assegurar a presença portuguesa em quaisquer reuniões ou instâncias de âmbito comunitário, do Conselho da Europa e da Organização Mundial de Saúde;

c) Aprovar o respetivo mapa de férias dos membros das comissões e autorizar pedidos de acumulação de funções;

d) Fixar o horário de funcionamento das comissões com observância do disposto no artigo 33.º do Decreto -Lei n.º 130 -A/2001, de 23 de Abril;

e) Orientar e dinamizar o processo de avaliação de desempenho relativo aos membros e aos trabalhadores das comissões;

f) Aplicar o processo de avaliação do desempenho, no âmbito do SIADAP, aos membros e aos trabalhadores das comissões.

3.1 — Considerando o disposto no artigo 39.º da Lei n.º 130 -A/2001, de 23 de Abril, subdelego, ainda, a prática dos seguintes atos:

a) Aprovar orientações tendo em vista a uniformização de práticas e procedimentos das comissões no âmbito da aplicação da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro;

b) Autorizar a realização de ações de formação específica na área da dissuasão;

c) Autorizar a supervisão técnica sobre os membros e os técnicos afetos às comissões;

d) Autorizar os termos e a realização de ações de informação nas comissões sobre os riscos e as consequências dos consumos de drogas a indiciados não toxicod dependentes que aceitem voluntariamente inscrever -se;

e) Efetuar a coordenação das comissões na articulação com os outros serviços internos ou externos ao SICAD, na área da dissuasão;

f) Exercer a competência em matéria disciplinar prevista na lei relativamente aos membros das comissões.

4 — O Diretor-Geral do SICAD apresentar-me-á, com uma periodicidade semestral, um relatório síntese com elementos estatísticos e de custos relativos aos atos praticados, de harmonia com a alínea a) do n.º 1 do presente despacho.

5 - Autorizo a subdelegação de todas as competências que agora subdelego.

6 - O presente despacho produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados.

28 de janeiro de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

206779907

Despacho n.º 3144/2013

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, de harmonia com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro, com a alínea l) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho do Ministro da Saúde de 18 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 140, de 22 de julho de 2011, sob o n.º 9209/2011, com a redação conferida pela declaração de retificação n.º 1326/2011, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 163, de 25 de agosto, subdelego, com a faculdade de subdelegar, no Conselho Diretivo do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., os poderes necessários para a prática dos seguintes atos:

1 — No âmbito da gestão interna dos recursos humanos:

a) Autorizar a prestação e o pagamento do trabalho extraordinário, noturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de

Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, para além dos limites fixados no n.º 1 da citada disposição legal e com a observância do limite imposto pelo corpo do n.º 2;

b) Autorizar o trabalho a tempo parcial e em semana de quatro dias, bem como o regresso ao regime de tempo completo, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, ambos de 18 de agosto;

c) Autorizar a prática de horário acrescido, bem como fazê-lo cessar, nos termos do regime legal da respectiva carreira;

d) Conceder licenças especiais para o exercício de funções transitórias em Macau, bem como autorizar o regresso à atividade, nos termos do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril;

e) Autorizar a inscrição e participação dos trabalhadores dos serviços em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional, incluindo os destinados a assegurar a presença portuguesa em quaisquer reuniões ou instâncias de âmbito comunitário, do Conselho da Europa e da Organização Mundial da Saúde, bem como o pagamento das correspondentes despesas de inscrição, transporte e ajudas de custo;

f) Autorizar pedidos de equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de agosto, e 282/89, de 23 de agosto;

g) Autorizar a atribuição de telemóvel, nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2002, de 1 de agosto;

h) Autorizar o regresso dos funcionários à atividade, nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março.

2 - Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, subdelego a prática dos seguintes atos:

a) Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao previsto na Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro;

b) Conceder adiantamentos a empreiteiros e a fornecedores de bens e serviços de preço de valor igual ou superior a €100.000, desde que respeitados os condicionalismos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;

c) Autorizar a realização de arrendamentos para instalação dos serviços, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aprovar as minutas e celebrar os respectivos contratos, quando a renda anual não exceda o montante de €199. 519,16;

d) Autorizar as despesas com seguros não previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nos termos e sem prejuízo do mesmo preceito;

e) Autorizar deslocações e transporte, quando em serviço oficial e a título excepcional devidamente fundamentado, por avião, no território nacional ou no estrangeiro, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, e pagamento de abonos, antecipados ou não, nos termos da legislação em vigor e no respeito pelas orientações definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 13 de abril.

3 — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., apresentar-me-á, com uma periodicidade semestral, um relatório síntese com elementos estatísticos e de custos relativos aos atos praticados, de harmonia com a alínea a) do n.º 1 do presente despacho.

4 - O presente despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados.

20 de fevereiro de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

206779964

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Declaração de retificação n.º 255/2013

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 28 de julho, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 145, de 29 de julho de 2008, revisto e republicado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 19 de março, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 64, de 1 de abril de 2009, declara-se que o Despacho n.º 2545/2013, de 7 de fevereiro, publicado no Diário

da República, 2ª Série, de 15 de fevereiro de 2013, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se retificam:

No ponto 2.b.

Onde se lê:

“... centros de excelência previstos no nº 8 do presente despacho ...”

Deve ler-se:

“... centros de excelência previstos no número 9 do presente despacho ...”

No ponto 16.

Onde se lê:

“... centros de excelência previstos no número 8 do presente despacho ...”

Deve ler-se:

“... centros de excelência previstos no número 9 do presente despacho ...”

19 de fevereiro de 2013. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

206773353

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 2841/2013

Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, publica-se o protocolo celebrado entre o Ministério da Defesa Nacional, representado pelo Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, e o Ministério da Saúde, representado pelo Secretário de Estado da Saúde, em 17 de outubro de 2011.

13 de fevereiro de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo, *João Carvalho das Neves*.

Protocolo entre os Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Internato médico

De acordo com o n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, podem ser celebrados protocolos entre o Ministério da Saúde e outros Ministérios com vista a fixar os critérios que presidem à distribuição de vagas do internato médico pelas correspondentes áreas, bem como as condições de colocação e frequência do internato médico.

Em conformidade, foi celebrado um primeiro protocolo entre os Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde, divulgado pelo Aviso n.º 22170/2008, publicado no *Diário da República* n.º 160, 2.ª série, de 20 de agosto, no qual se definem as regras de acesso ao internato médico pelos médicos dos quadros permanentes dos ramos das Forças Armadas.

Considerando, todavia, a necessidade de melhor identificação dos destinatários do presente protocolo;

Considerando a necessidade de clarificação de algum dos procedimentos já acordados, atentos os objetivos pretendidos, e de definição das regras relativas à reafetação dos médicos dos quadros permanentes dos ramos das Forças Armadas;

O Ministério da Saúde, representado pelo Secretário de Estado da Saúde e o Ministério da Defesa Nacional, representado pelo Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, acordam rever o Protocolo supra referido, o qual passa a ser regido pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Protocolo tem como finalidade estabelecer as regras de acesso e frequência do internato médico pelos médicos militares, que pertençam, exclusivamente, aos quadros permanentes dos ramos das Forças Armadas, adiante designados por médicos militares.

Cláusula 2.ª

Acesso ao internato médico

1 — O Ministério da Saúde obriga-se a cativar, anualmente, vagas dentro das capacidades formativas disponíveis para efeitos de ingresso no internato médico, de modo a assegurar o acesso dos médicos militares a

vagas (ano comum e áreas profissionais de especialização) consideradas prioritárias pelo Ministério da Defesa Nacional.

2 — A utilização de vagas cativas só é admitida uma vez para cada médico militar.

3 — Para os efeitos previstos no n.º 1, pode o Ministério da Defesa Nacional, desde que devidamente fundamentado, indicar locais para a realização da formação.

Cláusula 3.ª

Reconhecimento de idoneidade e capacidades formativas dos estabelecimentos e serviços de saúde militares

1 — O Ministério da Defesa Nacional, através da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, informa anualmente o Ministério da Saúde, designadamente a Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS, I. P.), sobre o reconhecimento de idoneidade e capacidades formativas atribuídas pela Ordem dos Médicos, a estabelecimentos e serviços de saúde do Ministério da Defesa Nacional.

2 — O Ministério da Saúde compromete-se a integrar, no âmbito da rede nacional de estruturas formativas de apoio ao internato médico, os estabelecimentos e serviços de saúde do Ministério da Defesa Nacional considerados idóneos e detentores de capacidade formativa para ingresso no internato médico.

3 — Os estabelecimentos e serviços de saúde do Ministério da Defesa Nacional comprometem-se a desenvolver a formação de acordo com as regras estabelecidas nos diplomas legais aplicáveis ao internato médico.

4 — As capacidades formativas relativas aos Hospitais Militares, que vierem a ser reconhecidas pela Ordem dos Médicos, serão atribuídas prioritariamente aos médicos militares.

Cláusula 4.ª

Determinação de necessidades de formação

1 — O Ministério da Defesa Nacional, através da Direção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, comunica ao Ministério da Saúde, designadamente à Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS, I. P.), até 30 de junho de cada ano, as respetivas necessidades de formação, por região.

2 — As necessidades formativas previamente indicadas pelo Ministério da Defesa Nacional, só poderão ser objeto de alteração até à aprovação final do mapa de vagas pelo Ministério da Saúde, devendo, quando necessário, ser ouvidas as ARS respetivas.

Cláusula 5.ª

Instalações Militares

O Ministério da Defesa Nacional faculta aos órgãos e serviços formadores do Ministério da Saúde, as instalações dos estabelecimentos e serviços de saúde militares para a realização de estágios, conferências, visitas de estudo ou outros eventos, em condições a acordar.

Cláusula 6.ª

Admissão ao internato médico

1 — O ingresso dos médicos militares no internato médico faz-se através de prova anual de seriação de âmbito nacional, nos termos do regime jurídico do internato médico.

2 — Os médicos militares realizam a Prova Nacional de Seriação (PNS), em dia e local a determinar pelo Ministério da Saúde.

3 — A classificação da PNS é obrigatoriamente tida em conta na hierarquização dos candidatos, para escolha das áreas profissionais de especialização cativadas pelo Ministério da Saúde, nos termos a definir em despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Cláusula 7.ª

Colocação em estabelecimentos de saúde

1 — A colocação dos candidatos em estabelecimentos de saúde é feita pelo Ministério da Saúde em função do disposto nas cláusulas 2.ª e 6.ª do presente protocolo.

2 — O Ministério da Saúde remete aos organismos de saúde, antes do início dos internatos, informação sobre os médicos militares colocados em formação inicial e em área profissional de especialização do internato médico.

3 — O Ministério da Saúde remete ao Ministério da Defesa Nacional lista com indicação de médicos militares colocados, com referência a estabelecimentos e serviços de saúde e, quando aplicável, área profissional de especialização.